



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BARÃO DE GRAJAÚ - MA

TERÇA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0346 – Páginas 05

www.baraodegrajau.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

RESPOSTA AS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP E R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA

RESPOSTA AS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP E R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO

PROCESSO Nº 127/2021 – TOMADA DE PREÇO Nº 04/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA

RECORRENTES: L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP E R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.899.767/0001-50, com sede na Rua Buriti Bravo, nº 542, Bairro: Guanabara, CEP: 65.690-000, Colinas/MA e R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO, inscrita no CNPJ sob o nº 10.513.621/0001-22, com sede na Av. Senador Dirceu Arcoverde, 2105 - A, Bairro Manguinha — Florianópolis — Piauí — CEP: 64.800-000.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
 - juízo das propostas;
- (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O Recurso Administrativo (prazo até 08.07.2021), foram interpostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade, não houveram contra-razões aos recursos (prazo até 16.07.2021).

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Passamos análise de forma pontual das alegações das recorrentes.

- A empresa R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO alega que** “Para o item 1: onde se diz que a empresa - Apresentou cópia simples do CRC da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú e da carteira de Identidade do sócio; No momento da Sessão de abertura dos envelopes de Habilitação o representante legal da empresa estava de posse dos documentos originais, que conforme item 4.3 do Edital a Comissão Permanente de Licitação, poderia

autenticá-los, tendo em vista que as cópias são legíveis e mesmo tendo se manifestado para apresentar os originais, não foi aceito pela comissão. Vale ressaltar que desde a entrada em vigor da lei 13.726/2018, está proibida a exigência por parte de órgão e entidade pública, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.”

A empresa L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP alega que: “b) da apresentação de cópia simples do Certificado de Registro Cadastral — CRC (item 4.5.1, alínea “a” do edital). 23. De acordo com o subitem “a” do Edital guereado, dispositivo tido como violado - a licitante deveria satisfazer: “4.5.1 RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL. a) Certificado de Registro Cadastral — CRC, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ ou recibo de entrega à COMISSÃO, com data de antecedência mínima de três dias do recebimento dos envelopes, dos documentos exigíveis para o credenciamento, consoante o disposto no item 2.1 deste Edital e no artigo 32, § 2º, da Lei nº. 8.666/93.” 24. A parte autora apresentou o Certificado de Registro Cadastral — CRC emitido pela Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú e recibo de entrega a comissão, com data de emissão no prazo exigido no instrumento convocatório. Porém, apresentou em cópia simples.”

Ao tratar da documentação necessária à habilitação, o art. 32 da Lei 8.666/93 estabeleceu que (grifos à parte): Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A exigência do item 4.3 do edital é consentânea ao caput do art. 32 da Lei 8.666/93. O que configura legalidade à exigência ali contida.

4.3. Os documentos para **HABILITAÇÃO** deverão ser legíveis e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia previamente autenticada por Cartório competente ou previamente por membro da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** mediante a apresentação do documento original, até 12 (doze) horas antes da data marcada para a abertura do certame ou ainda por publicação em órgão de imprensa oficial. Os documentos apresentados em cópias ilegíveis, ainda que autenticadas, não serão considerados válidos para a análise da Documentação e Proposta.

De outro lado, não procede a alegação da recorrente de que estaria de posse do documento original e mesmo tendo se manifestado para apresentar os originais, não foi aceito pela Comissão, uma vez que não há previsão legal para que após aberto os envelopes sejam aceitos qualquer documento em sessão.

Dessa forma, a ausência da apresentação de documento original no envelope impediu até mesmo a autenticação pelo servidor que recebeu uma cópia simples. Autenticar a validade de documento destituído de mínimos elementos atestadores de sua similaridade com o original configuraria ato temerário e reprovável da comissão de licitação.

- A empresa R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO alega que** “Para o item 2: onde se diz que a empresa - Não apresentou o comprovante de inscrição municipal. A empresa apresentou o Registro de Inscrição Municipal, nº 219040, conforme Alvará de Licença nº 853/2021 do seu domicílio tributário emitido em

RUA SEROA DA MOTA, Nº 314 – CENTRO – CEP: 65660-000 - BARÃO DE GRAJAÚ/MA – CNPJ: 06.477.822/0001-44



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BARÃO DE GRAJAÚ - MA

TERÇA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0346 – Páginas 05

www.baraodegrajau.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

08/02/2021 válido até 31/12/2021; além de apresentar prova do Registro de Inscrição Estadual sob o nº 19.484.475-7 pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual, requisitado no edital no item 4.5.1, letra k. como se lê Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

A empresa L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP alega que “a) Não apresentação do comprovante de inscrição municipal (objeto da licitação é prestação de serviços) e solicitado no item 4.5.1, alínea “k” do edital. 10. A decisão sob comento merece ser reparada, por que: 11. O ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú equivocou-se ao considerar a empresa L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP inabilitada no certame em apreço pelos motivos acima expostos já que os mesmos não se caracterizam como verídicos, haja vista que a empresa recorrente não deixou de cumprir as exigências estabelecidas no edital da Tomada de Preços nº 04/2021. 12. Inicialmente, para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item 4.5.1, alínea “k” da Tomada de Preços nº 04/2021 (...)

Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, analisando o conteúdo da exigência no edital vimos que o mesmo solicita uma prova de inscrição na fazenda estadual OU municipal a qual pode ocorrer através de ficha de inscrição do contribuinte, podendo ainda ser realizada de outra forma, já que por se tratar de prova de inscrição, sua comprovação não é restrita única e exclusivamente a apresentação do cadastro de contribuinte. Para atender tal exigência é necessário que a empresa participante apresente qualquer documento que contenha o seu número de inscrição na fazenda municipal. Na ocasião, como prova de inscrição na fazenda municipal, o Alvará de Localização e Funcionamento da empresa Recorrente contém o número de inscrição da empresa no município (este número foi destacado com marca texto no documento), assim, esta empresa comprovou a sua inscrição para com a fazenda municipal, não deixando de atender as exigências do edital o que torna este motivo de inabilitação um equívoco por parte do Presidente e Comissão Permanente de Licitações ensejando na reformulação desta decisão de inabilitação do participante recorrente.”

As recorrentes não apresentaram o comprovante de inscrição municipal. Fato é que fere diversos dispositivos elencados nos arts. 27 à 31, em que pese a não apresentação do comprovante de inscrição municipal, ferindo o art.29, II.

O artigo 29, inciso II da Lei 8.666/93 diz que a documentação referente à regularidade fiscal, conforme o caso concreto, se dará por meio da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, do domicílio ou sede do licitante pertinentes ao seu ramo de atividade e ao objeto contratual.

Assim, o que determina a obrigatoriedade ou não da inscrição é o ramo de atividade a ser desenvolvida, um exemplo citado pelo ilustre Marçal Justen Filho. Aponta o autor, que se a empresa for prestadora de serviço sujeito ao ISS não será obrigatória a inscrição no cadastro estadual porque a atividade desenvolvida acarreta a incidência do ISS, que é o caso da recorrente.

De acordo com Marçal Justen Filho: “A prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município trata-se da exigência legal para permitir a identificação do licitante e apurar a sua situação fiscal. Nesse sentido, a Lei

8666/93 requer esse tipo de regularidade fiscal no caso de tratar-se de contribuinte de ICMS ou ISS. Diante disso, a inscrição deverá ser compatível com o objeto do contrato, o que significa que o licitante deve estar habilitado perante a autoridade local para desempenhar suas funções/atividades exigidas pelo Edital. Basta, portanto, que o licitante comprove a inscrição no cadastro do domicílio do sujeito, o qual deve estar quite com suas obrigações tributárias, nos termos da Lei. (Fonte: JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Rio de Janeiro. AIDE Editora. 1997. P. 187.)

Sendo assim, tanto o Município de Floriano-PI quanto de Colinas-MA emitem um documento próprio como prova de inscrição no cadastro de contribuinte, e não somente o número como quer argumentar as Recorrentes.

Outrossim, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, que visa tão somente atender ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes.

3. *A empresa R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO alega que “Para o item 3: onde se diz que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica sem registro, não atendendo o item 4.5.3-3- Qualificação Técnicooperacional da licitante mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove ter a empresa executado serviços em serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA; A empresa apresentou o seu Atestado de Capacidade Técnica, atendendo o Objeto desta licitação que é a Contratação de empresa especializado para Prestação de Serviços de Iluminação Pública, conforme cópia, em anexo.”*

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 8.666/93, é a Lei que rege os preceitos licitatórios e a modalidade a qual esta sendo realizada o presente objeto.

O Edital estabelece as regras para que seja garantido tratamento igualitário entre os interessados, não para que um dos licitantes, não respeitando o Edital, venha se tornar vencedor do certame, contrariando os princípios nos quais devem ser baseados todos os atos administrativos. Não se admite que a Administração venha a descumprir as condições que ela mesma estabeleceu no Edital, posto que a partir da sua publicação se encontra vinculada às regras impostas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. (...). 2. (...). 3. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES, PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 4. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE,... POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo N° 70081007353, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BARÃO DE GRAJAÚ - MA

TERÇA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0346 – Páginas 05

www.baraodegrajau.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EMENTA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O edital do certame definiu, de forma expressa, que os proponentes não poderiam enviar documentos referentes à sua proposta por meio da sala de colaboração, a qual deveria ser utilizada exclusivamente para esclarecimento de dúvidas. 2. A inobservância desse requisito do edital gera uma situação de desigualdade entre a empresa impetrante e a impetrada, que se submetem ao processo licitatório. 3. Sentença mantida. (TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária APL 50313672720184047000 PR 5031367-27.2018.4.04.7000 (TRF-4) Jurisprudência • Data de publicação: 21/03/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74)

Sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se Zanotello:

Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público, mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia. (ZANOTELLO, Simone. Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação. São Paulo: Saraiva, 2008. P.93.)

De acordo com o item 4.5.3.3. que trata da Qualificação Técnico-operacional da licitante mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove ter a empresa executado serviços em serviços com características técnicas semelhantes ao objeto desta licitação, devidamente registrado no CREA, o Recorrente sem qualquer defesa apresenta um recurso absurdo, uma vez que o edital é claro ao solicitar o seu registro no CREA.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art.41, caput, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora."

O ilustre Prof. Carlos Ari Sunfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às pág. 21, ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BARÃO DE GRAJAÚ - MA

TERÇA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0346 – Páginas 05

www.baraodegrajau.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.”

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

- 4. A empresa R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO alega que “Para o item 4 :onde se diz que -A certidão do CREA encontra-se sem validade uma vez que a mesma encontra-se ainda como ME, inda não sendo atualizada para EPP. A empresa apresentou certidão válida até 22/07/2021, atendendo o disposto no item 4.5.3.1.Registro de inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo- CAU da região da sede da empresa”**

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Na última alteração do contrato social apresentado pela recorrente consta que a empresa é de Pequeno Porte, enquanto que a Certidão do CREA apresentada consta que é Microempresa. Assim tornando-a desatualizada.

A certidão dos Conselhos Regionais somente pode ser utilizada se for válida. No presente caso a certidão foi apresentada inválida, sendo, portanto, nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade

junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79, do CONFEA.

Efetivamente, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier QUALQUER alteração que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e consequente emissão de nova certidão com dados atualizados.

A própria certidão continha a informação: **“ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS.”**

Desta forma, a certidão que a recorrente apresentou não serve como comprovação de inscrição junto ao CREA por estar desatualizada, o que a torna inválida.

- 5. A empresa R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO alega que “Para o item 5: onde se diz que - O Balanço encontra-se sem o Termo de Abertura e Encerramento, não procede pois foi plenamente atendido o disposto no edital no item 4.5.2.1. diz que o Balanço Patrimonial e demonstrações do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente, que comprove a boa situação financeira da empresa. A exigência de cópia do Termo de Abertura do Livro Diário, ou de Balanço de Abertura, diz respeito a empresas constituída a menos de 1 (um) ano, ou no curso do próprio exercício, que não é o caso desta referida empresa , pois sua inscrição no CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é datado de 02/12/2008”**

O Balanço Patrimonial da Recorrente está eivado de vícios, pois não contém o Termo de Abertura, o Termo de Encerramento, na forma como exige a lei.

Ao se exigir o balanço patrimonial na forma da lei não é um ato de extremo formalismos, a exigência mínima do balanço patrimonial possui termo de abertura e termo de encerramento, configura documento hábil para conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado. E a forma da lei a ser seguida, é regida pelo Código Civil, em seu Capítulo IV, que fala sobre ESCRITURAÇÃO.

Quanto à exigência de Termos de Abertura e de Encerramento, encontra-se prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº. 486/69.

III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que as Recorrentes não lograra êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser devidamente observados pela área, decidimos:

1) CONHECER DOS RECURSOS para, no mérito, negar-lhes provimento, **mantendo a inabilitação das empresas L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP E R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO na Tomada de Preços nº 04/2021.**

2) A data da continuidade do certame será no dia 29 de julho de 2021 às 14h, com a abertura da proposta de preço das empresas habilitadas

Barão de Grajaú - MA, 23 de julho de 2021.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BARÃO DE GRAJAÚ - MA

TERÇA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0346 – Páginas 05

www.baraodegrajau.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL

DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decidimos:

MANTER a inabilitação das empresas L. C. MENDES E SILVA EIRELI-EPP E R P DA SILVA FILHO MATERIAL ELETRICO na Tomada de Preços nº 04/2021.

Barão de Grajaú - MA, 26 de julho de 2021.

PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS
Secretário Municipal de Administração